



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2011 (Dos Srs. Fernando Francischini e Antônio Imbassahy)

Define os Crimes de Pedofilia, alterando a especificação temática do Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; o inciso VI da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos; acrescenta o art. 241-F à Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e cria o Cadastro Nacional de Pedófilo.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei define os Crimes de Pedofilia, alterando a especificação temática do Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o inciso VI do artigo 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos; acrescenta o artigo 241-F na Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e cria o Cadastro Nacional de Pedófilo.

**Art. 2º** A especificação temática do Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa vigorar com a seguinte redação:

“.....  
TÍTULO VI

CAPÍTULO II

#### **DOS CRIMES DE PEDOFILIA”**

**Art. 3º** O inciso VI do artigo 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

VI – Crimes de Pedofilia; (Art. 217 **caput**, §§ 1º, 2º, 3º e 4º)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 4º** A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa vigorar acrescida do seguinte artigo 241-F:

“Art. 241-F Os Crimes previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E desta Lei são denominados Pedofilia”.

**Art. 5º** Fica criado o Cadastro Nacional de Pedófilos e Criminosos Sexuais, relacionado aos crimes previstos no Capítulo II do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e aos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E e 241-F da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e inciso VI do art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, na forma do Regulamento.

**Art. 6º** O cadastro nacional terá acesso restrito aos órgãos da área de Segurança Pública, Poder Judiciário e Ministério Público.

**§ 1º** Deverão ser disponibilizadas informações detalhadas sobre pessoas indiciadas em Inquérito Policial, denunciadas ou condenadas em processo criminal e de investigações mesmo sem identificação preliminar de autoria, contendo: dados pessoais, características físicas, fotografias, laudos periciais, perfil genético de material coletado em vítimas ou locais de crime e o “*modus operandis*” utilizado pelo criminoso, pelos crimes previstos nesta Lei.

**§ 2º** O acesso, a consulta e a utilização dos dados e informações do Cadastro que trata esta Lei, serão regidos pelo Decreto nº 6.138 de 28 de junho de 2007, que regulamenta a Rede INFOSEG.

**Art. 7º** A União, Estados e Municípios poderão estruturar laboratórios de genética forense e de perícia em informática nos Institutos de Criminalística para a elaboração de perfis genéticos e laudos periciais, a fim de alimentar o Cadastro Nacional.

**Art. 8º** Deixar o servidor designado como responsável pela inserção dos dados de alimentar o Cadastro Nacional de que trata esta Lei em 48 horas do recebimento das informações, com os dados disponíveis mencionados no § 1º do art. 2º desta Lei:

PENA: Detenção de 2 a 4 anos e Multa de 10 salários mínimos.

**Art. 9º** Os dados inseridos no Cadastro Nacional serão excluídos, mediante requerimento, após a reabilitação prevista no art. 92 do Decreto-Lei 2.848 de 1940 – Código Penal.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A pedofilia (também chamada de paedophilia erotica ou pedosexualidade) é a perversão sexual na qual a atração sexual de um indivíduo adulto ou adolescente está dirigida primariamente para crianças.

Com o advento da globalização, e da Rede Mundial de Computadores (internet), os crimes sexuais entraram em maior destaque, haja vista esse importante instrumento de comunicação estar sendo utilizado como forma de perpetração da prática destes crimes.

De acordo com a Associação Italiana para a Defesa da Infância, o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial de sites dedicados à pornografia infantil (a entidade trabalha com informações do FBI, a polícia federal americana). Matéria publicada na revista "Isto É", em março de 2006, mostra que no ano 2000 o mercado mafioso da pedofilia movimentou 5 bilhões de dólares em todo o mundo. Em 2005 a estimativa é que esse mercado tenha movimentado 10 bilhões de dólares, ou seja, dobrou em apenas 5 anos. Nesses 10 bilhões estão embutidos a venda de fotografias e vídeos que mostram crianças sendo abusadas e fazendo sexo com adultos e até com animais.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 19, faz referência à obrigação dos Estados em adotar medidas que protejam a infância e adolescência do abuso, ameaça ou lesão à sua integridade sexual. Esta Convenção foi ratificada pelo Brasil em novembro de 1990.

O Código Penal Brasileiro também sofreu algumas alterações junto com ECA(Estatuto da Criança e do Adolescente) quando do advento das leis nº 11.829/08 e 12.015/09 trazendo maior clareza no âmbito de punibilidade há todos que praticam e divulgam materiais do abuso contra menores.

Portanto, este projeto de lei vem ao encontro das políticas nacionais e internacionais voltadas para a repressão aos crimes sexuais praticados contra as crianças brasileiras e facilitará o trabalho dos órgãos responsáveis pela persecução penal destes criminosos.

A Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - REDE INFOSEG, no âmbito do Ministério da Justiça, que já



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

é um dos principais bancos de dados voltados para a investigação criminal e para a integração dos órgãos de segurança pública e justiça em nosso país, passa a manter esse Cadastro Nacional, a fim de dar maior efetividade na persecução penal de criminosos sexuais que pratiquem atos contra crianças e adolescentes.

É nesse sentido que proponho o presente Projeto de Lei, a fim de inibir as práticas criminosas contra crianças e adolescentes, além garantir maior acesso a informação por parte daqueles que tem como responsabilidade coibir estes crimes.

Dessa forma, solicito aos nobres pares que apóiem a tramitação desse Projeto de Lei, para criarmos este banco de dados e minimizar os efeitos irreparáveis destas práticas criminosas que vem cada vez mais atormentando nossa sociedade.

Sala das Sessões,            de            de 2011.

**Deputado FERNANDO FRANCISCHINI  
PSDB/PR**

**Deputado ANTÔNIO IMBASSAHY  
PSDB/BA**